



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR  
*Roraima em movimento. O Brasil em desenvolvimento.*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 4.852, DE 2024

Apensado: PL nº 429/2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a exclusão do uso do equipamento tacógrafo.

**Autor:** Deputado **LUCIO MOSQUINI**

**Relatora:** Deputada **HELENA LIMA**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo incluir o § 3º no art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para desobrigar os veículos de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 4.536 kg e Capacidade Máxima de Tração (CMT) igual ou superior a dezenove toneladas da exigência de uso do equipamento tacógrafo. A proposta também afasta a incidência das penalidades previstas no artigo em referência, excetuando-se os casos de risco iminente à segurança pública ou flagrante desrespeito às normas de circulação e conduta.

Segundo o Autor, a intenção é evitar penalizações excessivas a veículos de carga de grande porte, os quais são responsáveis por parcela significativa da logística nacional e do escoamento da produção agrícola e industrial. Além disso, argumenta que o custo do tacógrafo representaria um entrave econômico injustificado às operações desses veículos, gerando reflexos nos preços ao consumidor final e na competitividade do setor de transporte.

Apensado à proposição original, tramita o Projeto de Lei nº 429, de 2025, do mesmo Autor, que também introduz parágrafo ao art. 230 do CTB

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF

Tel (61) 3215-5191 | [dep.helenalima.camara.leg.br](http://dep.helenalima.camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256950010900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima





para dispensar a aferição do equipamento tacógrafo, para os veículos de carga de primeiro emplacamento.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposta principal, de autoria do Deputado Lucio Mosquini, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para desobrigar os veículos de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 4.536 kg e Capacidade Máxima de Tração (CMT) superior a dezenove toneladas da exigência de uso do equipamento tacógrafo.

Em nosso entendimento, a matéria não merece prosperar nesta Casa, pois busca desobrigar do uso do tacógrafo justamente os veículos de carga com maior peso e porte e que mais demandam controle rigoroso de sua operação, ou seja, aqueles que, por sua dimensão e características, representam maior risco à segurança viária, em razão do maior poder destrutivo em acidentes.

A proposta cria, ainda, divisão artificial entre veículos com CMT entre 4.536 kg e dezenove toneladas, que continuariam obrigados ao uso do tacógrafo, e os veículos com CMT superior a dezenove toneladas, que estariam dispensados. Trata-se de medida sem justificativa lógica, uma vez





que os veículos maiores e potencialmente mais perigosos seriam justamente os menos fiscalizados.

A dispensa do uso do tacógrafo também compromete o exercício dos direitos trabalhistas dos motoristas profissionais, já que dificulta a fiscalização da Lei nº 13.103, de 2015, que assegura a esses trabalhadores o direito a onze horas de descanso diárias e a trinta minutos de repouso dentro de cada seis horas de condução. O tacógrafo é o principal instrumento para monitorar e garantir o cumprimento dessas exigências legais e sua retirada inviabiliza o controle das jornadas de trabalho, promovendo um retrocesso em relação às conquistas já consolidadas na legislação trabalhista.

Com relação aos custos, o do tacógrafo é proporcionalmente pequeno perante o valor dos veículos de grande porte, com impacto pouco relevante nos preços finais dos produtos transportados. Por outro lado, os custos sociais decorrentes de acidentes com veículos pesados são muito elevados e recaem, em grande medida, sobre o sistema público de saúde, a previdência social e a infraestrutura viária.

É preciso ressaltar, ainda, que a flexibilização do tacógrafo vai na contramão das melhores práticas internacionais que têm ampliado o uso de tecnologias de controle e monitoramento da frota de veículos. Países com índices mais baixos de sinistralidade investem cada vez mais em fiscalização automatizada de veículos pesados, com equipamentos embarcados que permitem o rastreamento de rota e o monitoramento de desempenho e jornada de trabalho.

Com relação ao projeto de lei apensado, entendemos que ele merece prosperar, pois trata-se de veículos novos que já saem de fábrica com o tacógrafo instalado. A dispensa de aferição, nesse caso, tem como premissa o risco extremamente baixo de que um equipamento novo venha a apresentar qualquer falha que possa trazer danos ao seu perfeito funcionamento e comprometer a segurança do tráfego desses veículos. Como se trata de veículo novo, espera-se, estatisticamente, que erros de funcionamento sejam mínimos. Assim, concordamos com o Autor de que não se justifica onerar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR  
*Roraima em movimento. O Brasil em desenvolvimento.*

classe inteira de transportadores para buscar problemas pontuais que porventura venham a comprometer o funcionamento de equipamentos novos.

Em que pese concordarmos com o mérito do projeto apensado, faz-se necessária a apresentação de texto Substitutivo, com o objetivo de sanar equívocos com relação à nomenclatura do equipamento, bem como aprimorar a técnica legislativa da proposição.

Diante de todo o exposto, no que compete a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.852, de 2024, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 429, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputada HELENA LIMA  
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-5191 | [dep.helenalima.camara.leg.br](https://dep.helenalima.camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256950010900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR  
*Roraima em movimento. O Brasil em desenvolvimento.*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispensar a aferição do registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo para os veículos de carga antes do primeiro licenciamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispensar a aferição do registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo para os veículos de carga novos antes do primeiro licenciamento.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 105.....

.....  
§ 7º Os veículos de carga novos estão desobrigados da aferição do registrador instantâneo inalterável de velocidade e de tempo antes do primeiro licenciamento.” (NR)

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputada **HELENA LIMA**  
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 191 | CEP 70160-900 - Brasília, DF  
Tel (61) 3215-5191 | [dep.helenalima.camara.leg.br](http://dep.helenalima.camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256950010900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

